



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600172-92.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO DE OLIVEIRA BEZERRA

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO DA SILVA CRUZ - AL9500

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FIM DA LEGISLATURA. ESTRITO CUNHO ELEITORAL. NÃO EXTENSÃO DOS EFEITOS RESTRITIVOS AO EXERCÍCIO DE DIREITOS CIVIS. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA. PARCIAL PROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Agravo Interno interposto, para o fim de deferir a imediata expedição de certidão descritiva da situação do agravante junto à Justiça Eleitoral, atestando o regular exercício do voto, bem como a ausência de condenação criminal eleitoral e multas, nos termos do art. 7º, § 1º, do Código Eleitoral, mantendo a ausência de quitação eleitoral relacionada ao jus honorum até o final da legislatura a que concorreu, conforme voto do Relator.

Maceió, 02/12/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **OTÁVIO DE OLIVEIRA BEZERRA** em face da decisão Id 9383841, por meio da qual esta Relatoria indeferiu o pedido liminar formulado pelo agravante.

Este Tribunal, por meio do **Acórdão TRE Id 620113**, proferido nos autos da **Prestação de Contas nº 0601336-97.2018.6.02.0000**, julgou como não prestadas as contas de campanha do agravante relativas ao pleito de 2018. A decisão deste Colegiado transitou em julgado em **13/02/2019** (certidão Id 644363).

O agravante alega que foi candidato ao cargo de Deputado Estadual, no ano de 2018, pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)**, mas que teria renunciado, tendo sido substituído do certame antes mesmo do pleito eleitoral.

Assevera que não há óbice quanto ao deferimento da declaração de regularidade da sua prestação de contas eleitorais, uma vez que sequer disputou o pleito e não movimentou nenhum recurso financeiro atinente ao pleito de 2018.

Sustenta que estariam presentes os pressupostos autorizadores da concessão de medida liminar, requerendo *"que seja determinada a expedição de certidão de quitação eleitoral, face a concretude da documentação que comprova a regularidade das contas eleitorais"*, de forma a *"suspender de imediato o assento de sua inabilitação perante a Justiça Eleitoral, em face da ausência de Prestações de Contas, visto que há inequívoca disponibilização da documentação necessária."* No mérito, pleiteia a análise e aprovação das contas apresentadas, referentes às Eleições de 2018.

Por meio do presente Agravo Interno, requer a reforma da decisão agravada no sentido de que seja determinada a expedição de certidão de quitação eleitoral, informando que as restrições inscritas no cadastro eleitoral se referem, exclusivamente, à prestação de contas, expedindo-se ainda, certidão circunstanciada da situação cadastral do agravante, atestando o regular exercício do voto, bem como a ausência de condenação criminal eleitoral e multas, informando que as restrições existentes figuram, exclusivamente, no âmbito eleitoral, não possuindo o condão de causar embaraços aos direitos civis do ora recorrente.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do Agravo interposto, para o fim de deferir a expedição de certidão descritiva da situação do agravante junto à Justiça Eleitoral, nos termos do **art. 7º, § 1º, do Código Eleitoral**, mantendo a ausência de quitação eleitoral relacionada ao *jus honorum* até o final da legislatura.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

De início, devo registrar que, da análise da **Prestação de Contas nº 0601336-97.2018.6.02.0000**, constato que, em que pese tenha sido notificado e cientificado das consequências de sua omissão, o candidato não apresentou as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral, mantendo-se inerte quanto às obrigações legais decorrentes da contabilidade de sua campanha referente ao pleito de 2018, motivo pelo qual esta Corte, à unanimidade de votos, decidiu que deveria incidir no caso as regras dispostas nos **art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97** e **art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017**, de modo que o candidato ficasse impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. Observe-se a ementa do julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DO CANDIDATO OMISSO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

Dispõe o **art. 83, da Resolução TSE nº 23.553/2017**, o seguinte:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator

que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 56 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 57;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 33 e 34 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, decidindo pela regularização ou não da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 4º do art. 77 desta resolução.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do *caput* e no § 4º deste artigo. (Grifei).

Portanto, conforme previsto na legislação de regência e decidido por este Plenário, o candidato, ora requerente, deverá ficar impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. Assim, ainda que, nesse momento, esteja apresentando suas contas de campanha referentes ao pleito de 2018, deverá permanecer sem quitação eleitoral até o final da legislatura que concorreu, ou seja, até o dia **31/12/2022**.

Contudo, como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9792877), *"o Tribunal Superior Eleitoral, no entanto, sedimentou o entendimento de que os efeitos da falta de quitação eleitoral devem se limitar à esfera eleitoral, de maneira que aquele que não se encontra quite com a Justiça Eleitoral em razão do julgamento de suas contas como não prestadas tem o direito de obter certidão circunstanciada que se refira exclusivamente à obrigação de votar, justificar a ausência às urnas ou pagar a respectiva multa, a fim de que não lhe seja negada a emissão de passaporte ou a prática de outros atos da vida civil, com base no disposto no art. 7º, § 1º, do Código Eleitoral."* Nesse sentido, Sua Excelência trouxe à baila precedente do colendo TSE (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 924, Decisão

monocrática de 27/3/2017, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - 04/04/2017, p. 171-174).

Nesse diapasão, seguindo o entendimento da Corte Superior Eleitoral, reconheço o direito do agravante de obter certidão circunstanciada que se refira exclusivamente à obrigação de votar, justificar a ausência às urnas ou pagar a respectiva multa, a fim de que não lhe seja negada a prática de atos da vida civil em razão do julgamento das suas contas como não prestadas. Afinal, o conceito de quitação eleitoral delineado pelo **artigo 11, § 7º, da Lei 9.504/97**, está intrinsecamente relacionado ao *jus honorum*, ou seja, possui estrito cunho eleitoral, não sendo razoável estender os seus efeitos restritivos ao exercício de direitos civis.

Destaque-se que apenas agora, por meio da petição do presente Agravo Interno, o agravante requer a expedição de certidão circunstanciada da sua situação cadastral, atestando o regular exercício do voto, bem como a ausência de condenação criminal eleitoral e multas, informando que as restrições existentes figuram, exclusivamente, no âmbito eleitoral, não possuindo o condão de causar embaraços aos seus direitos civis.

Importante consignar, ainda, que a certidão ora em comento não abrange efeitos eleitorais, uma vez que, como dito alhures, o agravante, por ter suas contas referentes às eleições de 2018 julgadas não prestadas, permanecerá inelegível até o final da legislatura a que concorreu, ou seja, até **31/12/2022**. Logo, a certidão referida se destina, exclusivamente, ao atendimento de requisitos específicos, que extrapolam a seara eleitoral.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou parcial provimento** ao Agravo Interno interposto, para o fim de **deferir a imediata** expedição de certidão descritiva da situação do agravante junto à Justiça Eleitoral, atestando o regular exercício do voto, bem como a ausência de condenação criminal eleitoral e multas, nos termos do **art. 7º, § 1º, do Código Eleitoral**, mantendo a ausência de quitação eleitoral relacionada ao *jus honorum* até o final da legislatura a que concorreu.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, determino à Secretaria Judiciária que remeta os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias para análise e emissão de parecer, nos termos **do inciso V, do § 2º, do art. 83, da Resolução TSE nº 23.553/2017**.

É como voto.

Desembargador **MAURICIO CESAR BREDA FILHO**
Relator

